

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2019

Possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 3.630, de 2019**, que possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, (Código Penal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

.....

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, abrigos de proteção animal e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Ao presente projeto não foram apensados outros expedientes.

Em seguida, a peça legislativa foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o texto se encontra em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95/1998. Entretanto, esses equívocos serão devidamente reparados pelas emendas que ora ofertamos.

O art. 3º da mencionada regra apregoa que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



Saliente-se, quanto ao tema, que a proposição deixou de informar o objetivo da norma no seu art. 1º, veiculando diretamente para a inovação pretendida.

Logo, torna-se imprescindível a apresentação de emendas visando a correção do texto constante no atual art. 1º da proposição, que passará a ser o art. 2º do Projeto de Lei, renumerando-se os demais dispositivos.

A respeito do **mérito**, esclareça-se que a “*prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*” faz parte do rol das **penas restritivas de direitos**, que, por sua vez, são uma das espécies de pena. Essa subespécie de sanção criminal consiste em incumbir ao sentenciado a realização de atividades, sem contraprestação, conforme a sua aptidão.

Frise-se que o atual § 2º do art. 46 do Diploma Penal informa que “*a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais*”.

Anote-se que a aludida prestação de serviço gera benefícios não só ao condenado, já que tem por finalidade reeducá-lo, mas, principalmente, ao corpo social, que será favorecido com a consecução dessas tarefas gratuitas.

Sucede que o Código Penal, ao especificar os lugares onde a sanção poderá ser cumprida, não atentou para o grave problema social envolvendo o abandono de animais, que são resgatados das ruas e colocados em abrigos, para que fiquem protegidos e insuscetíveis a atropelamentos, agressões, doenças, envenenamento e maus-tratos em geral.

Sobreleva dizer que o trabalho voluntário realizado pelos protetores objetiva amenizar esse triste cenário, todavia, necessita de auxílio financeiro e humano para a cumprimento das suas atividades.

Acerca da matéria, colacionamos excerto da justificação que acompanha o expediente:

“A dimensão da luta pelo bem estar animal atingiu proporções estrondosas na atualidade. Inúmeras pautas ingressadas



desde a segunda metade do século XX contribuíram para a eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

A Constituição Federal de 1988 afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Incumbe-se ao Poder Público, neste sentido, proteger a fauna (art. 225, §1º, VII).

Diante deste contexto, apresenta-se este Projeto de Lei. O objetivo é fazer com que os abrigos de proteção animal também estejam elencados no rol de locais em que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada. A medida alia esta importante ferramenta do Código Penal à proteção animal.”

É evidente que os abrigos enfrentam imensos obstáculos e que, portanto, precisam do suporte da coletividade não só para suprir carências básicas, mas, também, para implementar gestão profissional.

Realizadas essas considerações, concluímos que a aprovação da matéria revela-se **conveniente e oportuna**.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.630, de 2019**, com as **emendas** ora ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024_13364



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2019**

Possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal

EMENDA 1

Insira-se o seguinte art. 1º do Projeto de Lei nº 3.630, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei altera o §2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), possibilitando que a prestação de serviço à comunidade ocorra em abrigos de proteção animal.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024_13364



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2019

Possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal

EMENDA 2

O atual art. 1º do Projeto de Lei nº 3.630, de 2019, fica renumerado para art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º O §2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 46

.....

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, abrigos de proteção animal e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024_13364

